

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**REQUERIMENTO Nº /2021**

(Do Sr. Orlando Silva)

Requer a realização de Audiência Pública na Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM destinada a promover o debate acerca do cenário atual da municipalização da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de reunião de Audiência Pública nesta Comissão para promover o debate acerca do cenário atual da municipalização da Política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto no Brasil. Para esta Audiência Pública sugerimos convidar os seguintes representantes:

1. Giselle da Silva Cyrillo (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Coordenadora-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo);
2. Francisco Coullanges Xavier (Ministério da Cidadania – Secretaria Nacional de Assistência Social / Departamento de Proteção Social Especial);
3. Dayane Silva (GDF – Subsecretaria do Sistema Socioeducativo / Diretoria do Meio Aberto);
4. Aldaíza Sposati (pesquisadora)
5. Irene Rizzini (pesquisadora)
6. Antônio Carlos de Oliveira (pesquisador)
7. Mário Luiz Ramidoff (desembargador e ativista pelos direitos da infância)
8. João Batista da Costa Saraiva (Juiz de direito aposentado);
9. Representante da ONG Visão Mundial;
10. Representante do Centro Popular de Formação da Juventude - Vida e Juventude;
11. Representante do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP;
12. Marcos Paulo – Centro de Estudos e Memórias da Juventude - CEMJ.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218472517100>



JUSTIFICATIVA

O Estado Brasileiro, enquanto signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1990, e das normativas internacionais que fazem referência às garantias dos direitos humanos de adolescentes vinculados ao Sistema de Justiça, por meio do Sistema Socioeducativo, expressa sua responsabilidade, incluindo na legislação brasileira, os princípios e garantias para proteção dos direitos fundamentais dos/as adolescentes a quem se atribui autoria de atos infracionais.

Tal responsabilidade se concretiza na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, sendo evidenciada no texto os procedimentos e as garantias relacionadas às medidas de proteção e à política de atendimento direcionada a estes/as adolescentes. Segue na mesma direção, a promulgação da Lei 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, regulamentando a execução das Medidas Socioeducativas ao/à adolescente autor/a de ato infracional, no intuito de:

O texto original aprovado pelo CONANDA também apresenta o SINASE como “política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei” (BRASIL, 2006, p. 23). Além de superar a situação de exclusão social a que estariam submetidos os adolescentes criminalizados, o Sistema Socioeducativo almeja garantir e efetivar seus direitos fundamentais, para isso contando com a participação das demais políticas públicas. Na opinião de Veronese e Lima (2009, p. 40): “O SINASE, sem dúvida alguma, é um importante instrumento jurídico-político que contribui para a concretização dos direitos dos adolescentes envolvidos com ato infracional” (MENEGETTI, 2018, p.206).

Considerando que, dentre as estratégias para se alcançar a proteção social de adolescentes em conflito com a Lei, em 2009, por meio da Resolução nº109 do Conselho Nacional de Assistência Social, o atendimento e acompanhamento dos/as adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, foi tipificado enquanto serviço, isto é, o atendimento e acompanhamento de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto se constitui como serviço ordinário a ser ofertado nas unidades de serviço de proteção social de média complexidade que compõem o Sistema



Único de Assistência Social - SUAS, sobretudo no equipamento destinado a garantir a Proteção Social Especial de Média Complexidade, sendo este o Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, cujo serviço ficou nomeado como proteção social à adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviço à Comunidade (PSC).

Nesse sentido, as premissas que versam sobre a descentralização das decisões e aproximação das políticas públicas nos territórios, instituídas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), se consolidaram ao longo dos anos, como foi apontado no Censo SUAS de 2017: “o número de CREAS que realizam o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) vem crescendo desde 2010, passando de 1.099 unidades de CREAS naquele ano para 2.091 unidades em 2017” (Censo SUAS, 2017, p. 97). Além de indicar a ampliação dos serviços nas cidades nas quais ele já existia, esse dado indica que mais cidades passaram a atender os serviços de média complexidade – aproximando territorialmente os espaços de cumprimento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto do local onde vivem os/as adolescentes e, com isso, garantindo que eles e elas tenham a possibilidade de serem encaminhados/as para o cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

Compreendemos que a aproximação territorial dos equipamentos e ampliação do número de vagas/atendimento pode contribuir para que os esforços que objetivam a saída do contexto infracional, atenção integral e garantia de direitos de adolescentes sejam exitosos.

O Censo SUAS de 2017, indicou que 117.207 adolescentes foram atendidos/as pela política de atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, nos 2.091 Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS espalhados pelo país. Enquanto isso, no mesmo ano, 26.109 adolescentes cumpriram Medidas Socioeducativas em Meio fechado (CENSO SUAS, 2017). Dessa forma, a proporção é de que para cada um/a adolescente cuja determinação judicial é para o cumprimento de Medida Socioeducativa restritiva de liberdade, 4,5 adolescentes recebem a determinação judicial para cumprirem

Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218472517100>



A partir dos dados abordados, reconhecemos que temos o seguinte desafio: saber os impactos da municipalização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto para a execução qualificada dessas Medidas para os/as adolescentes que estão cumprindo e já cumpriram as MSE/MA, para seus familiares e/ou representantes legais, bem como para os/as profissionais que atuam no acompanhamento direto desse público. Isso porque sabemos que o SINASE preconiza a dimensão pedagógica da Medida socioeducativa e, por sua vez, a priorização, quando da aplicação da Medida Socioeducativa, das Medidas em Meio Aberto em detrimento das Medidas Socioeducativas restritivas de liberdade (Internação e Semiliberdade), haja vista o caráter excepcional e de brevidade que estas últimas devem atender.

Ademais, reconhecemos, também que essa “(...) estratégia busca reverter a tendência crescente de internação dos/as adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do Sistema Socioeducativo” (CONANDA, 2006, p.14).

Mesmo diante do contexto apresentado devemos salientar que embora a Medida Socioeducativa em Meio Aberto tenha apresentado características que a aproximam da dimensão pedagógica e, portanto, da Socioeducação, de maneira muito mais eficaz do que aferido nas Medidas em Meio fechado, não podemos desconsiderar o fato de vivermos em um país cuja cultura do encarceramento em massa, sobretudo de adolescentes e/ou jovens pretos/as, pobres, moradores das áreas periféricas dos grandes centros urbanos, se mostra uma constante e um ato ordinário das Polícias e do Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, o fato do Sistema Socioeducativo possuir uma relação “umbilical” com o Sistema de Justiça e, portanto, com o Sistema Penal, potencializa a lógica da determinação judicial que promove a seletividade penal e o encarceramento como consagração do rito sumário do Poder Judiciário.

O problema é que o Sistema Socioeducativo se autoapresenta institucionalmente como se fosse separado e autônomo em relação aos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública. Ora, o SINASE está dentro e não fora do sistema penal; ele é parte integrante do próprio sistema penal. Utilizando a sua terminologia sistêmica, o SINASE seria um subsistema do sistema penal e não da sigla SGD. Por isso, o Sistema Socioeducativo jamais pode ser considerado uma política de proteção social, com status



semelhante às políticas de educação, saúde e assistência social, pela simples razão de que ele existe essencialmente para punir e não para proteger o adolescente. Embora tenha especificidades, o SINASE está para a Polícia e para o Judiciário exatamente como a Prisão, cumprindo a mesma função de execução punitiva (MENEHETT, 2018, p. 207).

Diante do exposto, precisamos debater e problematizar as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, como possibilidade de qualificação, fortalecimento e concretização de uma outra lógica de responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, que questiona o Sistema penal e o Sistema Socioeducativo vigente e direcionado pelo primeiro. Proporciona tal questionamento ao potencializar – ou tentar fazê-lo - a Socioeducação como premissa para os fundamentos e diretrizes que resguardam o trabalho técnico definido pela política de Assistência Social, cuja intervenção, por meio dos instrumentos elementares de acompanhamento individual e familiar, formas de responsabilização que envolvem o/a adolescente, a família e a comunidade, técnicas de acolhida, escuta, visitas domiciliares e territoriais que possuem características de sensibilização da rede socioassistencial e dos atores comunitários que poderão atuar como potenciais fatores de proteção na garantia de condições para que o/a adolescente possam meios de construir um projeto de vida diferente do que o/a levou ao ato infracional. Ademais, garante o princípio fundamental do SINASE, que é norteado pela incompletude institucional e pela intersetorialidade, características que definem e direcionam o trabalho técnico profissional na política de Assistência Social e consolidam um trabalho que envolve a atuação de outras políticas setoriais.

Considerando o arranjo peculiar do desenvolvimento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, que envolve atores de instituições diferenciadas, interconectando-se, cujo trabalho dialoga e possui interação de forma complexa, admitimos os desafios colocados para a execução dessa política de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto. A atuação socioeducativa que se inicia no Sistema de Justiça e deve ser complementada e potencializada na Assistência social, por vezes, só é, de fato, iniciada, no segundo momento, quando de fato acontece.

Assim, garantir um alinhamento entre instituições, políticas, órgãos demasiadamente únicos, com aspectos tão peculiares se torna mais um dos



desafios para se concretizar a Socioeducação como diretriz de uma política de atendimento que por si só já agrega em seu arcabouço jurídico-político, conceitual e interpretativo tantos elementos.

Contudo, mesmo diante de tantas questões, precisamos aqui reiterar o nosso compromisso com a garantia dos direitos humanos de adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, para que a estes/as seja ofertado/a o serviço de proteção – desde a medida de proteção a ser determinada pelo Poder Judiciário até a política de atendimento a ser definida e executada pelo Poder Executivo - com a melhor qualidade possível, sobretudo se tratando de um momento tão decisivo em suas vidas.

Considerar que a atuação do Poder Judiciário, alinhada com a Assistência Social, pode ser o definidor da trajetória de vida de tantos/as adolescentes brasileiros/as, após o cometimento do ato infracional, não permitindo que este momento na vida dos/as adolescentes conforme a vida destes sujeitos de forma definitiva; nos conduz e nos inspira a possibilitarmos um momento de discussão e debate profícuo, com parlamentares, pesquisadores/as, militantes da área da infância e juventude, representantes da sociedade civil organizada, das entidades, instituições e órgãos governamentais envolvidos na execução e acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, estudiosos/as e interessados/as no assunto, a fim de construirmos, conjuntamente, estratégias para pensarmos na qualificação, fortalecimento e aprimoramento do processo de municipalização das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em um momento ímpar, em que estas, de fato se efetivaram, em todo território nacional a uma década.

Sala das Comissões, ____ de outubro de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP

